



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 23 de julho de 2010 - Nº 111 - Divulgado em 22/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	2
Extrato de Decisão.....	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Extrato de Decisão.....	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14

Intimados: DAGINALDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01781/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Intimados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Interessado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Interessado(a); VANINA C. C. MODESTO, Interessado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02277/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05686/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

Intimados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02221/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Interessado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02395/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO PEDRO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02458/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Contrato nº 24/2010 – Processo TC nº 00948/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Dental Alta Mogiana Comércio de Produtos Odontológicos

LTDA.

Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos.

Valor: R\$ 6.890,00 (seis mil oitocentos e noventa reais)

Prazo de vigência: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura.

Data da assinatura: 21/06/2010.

Extrato de Aditivo

Extrato do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
MEG – Empresa de Serviços Gerais LTDA..

Objeto: Alteração dos subitem 5.1 e 6.1 do Contrato nº 012/2006, objeto do Processo TC nº 06970/05.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses contados a partir de 16/06/10.

Data da assinatura: 14/06/2010.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [00861/07](#)

Jurisdição: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ANTÔNIO LEITE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02464/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02792/09](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02941/09](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Gestor(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03108/09](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03210/09](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTONIO MARCULINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03774/09](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA JOAQUINA VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN – TC Nº 08/2010

Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(FUNDEB)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Regulamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o entendimento do Tribunal de Contas do Estado em relação às regras contidas nos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - em especial, as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71;

CONSIDERANDO o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 122 do Regimento Interno do TCE-PB;

R E S O L V E:

Art. 1º. O FUNDEB será constituído, em cada exercício financeiro, pelo somatório das seguintes receitas:

I. quota-parte recebida pelo Estado ou Município, segundo critério de distribuição previsto no art. 60, II, do ADCT;

II. complementação da União ao FUNDEB;

III. ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações financeiras previstas no caput do art. 20, da Lei nº 11.494/07.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução entende-se por:

I. Educação Básica: nível de educação nacional que congrega, articuladamente, as três etapas que estão sob esse conceito: a educação infantil(município) , o ensino fundamental(município e estado) e o ensino médio (estado) realizados nos seguintes tipos de estabelecimento:

a - creche em tempo integral;

b - pré-escola em tempo integral;

c - creche em tempo parcial;

d - pré-escola em tempo parcial;

e - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

f - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

g - anos finais do ensino fundamental urbano;

h - anos finais do ensino fundamental no campo;

i - ensino fundamental em tempo integral;

j - ensino médio urbano;

k - ensino médio no campo;

l - ensino médio em tempo integral;

m - ensino médio integrado à educação profissional;

n - educação especial;

o - educação indígena e quilombola;

p - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e,

q - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

II. Remuneração do magistério: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais patronais incidentes;

III. Profissionais do magistério: os professores e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência correspondente às atividades de: direção ou administração de estabelecimento de ensino da rede pública; coordenação pedagógica dos níveis de ensino da Educação Básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - ; planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede de educação básica estadual ou municipal, conforme o caso;

IV. Efetivo exercício: a atuação efetiva, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica estadual ou municipal,, conforme o caso, no desempenho de atividades de magistério, como descritas na alínea “c” anterior, em razão de vínculo empregatício, temporário ou estatutário, com o Estado ou o Município que o remunera, compreendendo, inclusive, afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. Do total dos recursos definidos no Art. 1º, o Estado ou Município deverá aplicar, anualmente, no mínimo 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. 4º. Os recursos anuais do FUNDEB, conforme definido no art. 1º dessa Resolução Normativa, devem, em regra, ser utilizados pelo Estado e Municípios no exercício financeiro em que lhes forem



creditados.

§ 1º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos a que se refere o art. 1º dessa Resolução Normativa, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

§ 2º. O Estado ou Município que optar por aplicar parte dos recursos anuais do FUNDEB, no exercício imediatamente subsequente, conforme faculta a lei, terá que realizar, dentro do exercício, a aplicação mínima a que se refere o art. 2º desta Resolução Normativa.

Art. 5º. No exame das Prestações de Contas Anuais o Tribunal observará:

I. a existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% (cinco por cento) referido no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa;

II. ausência de abertura de Crédito Adicional com a finalidade prevista no § 1º do art. 3º desta Resolução Normativa.

Art. 6º. A partir do exame das Prestações de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010, a constatação de quaisquer dos fatos descritos nos incisos I, e/ou II do artigo anterior, será considerada irregularidade insanável, motivará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, ensejará a aplicação de multa e representação ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa.

Art. 7º. A existência de transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para quaisquer outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o FUNDEB constitui irregularidade insanável.

Art. 8º. A ocorrência descrita no art. 6º dessa Resolução motivará a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, aplicação de multa e ensejará representação ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa.

Art. 9º. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

§ 1º. Os recursos restituídos na forma do caput deste artigo não serão computados para fins dos limites previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal e no art. 60, inc. XII, dos ADCT.

§ 2º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, à vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder o parcelamento da obrigação prevista no caput deste artigo, desde que, comprovadamente, não seja o requerente o responsável pelo desvio.

§ 3º. O descumprimento da determinação prevista no caput motivará emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício no qual deveria ocorrer a restituição e aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Art. 10. Passará a integrar a Prestação de Contas Anual do Estado e dos Municípios o Demonstrativo do Movimento do FUNDEB, conforme Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 11. Revoga-se a Resolução Normativa TC-11/09.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 21 de julho de 2010.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 07/2010

Fixa diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços

técnicos especializados e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que a execução de obras e serviços deve programar-se sempre em sua totalidade – art. 8º, Lei 8666/93;

Considerando, igualmente, que, sob pena de nulidade, toda compra deve ser precedida da adequada caracterização de seu objeto – art. 14, Lei 8666/93;

Considerando, também, que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as particularidades do mercado, visando economicidade – art. 15, Lei 8666/93;

Considerando que obras, serviços e compras a serem contratadas pela Administração deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala – art. 23, § 1º, Lei 8666/93;

Considerando, ainda, que na contratação de obras, serviços e compras parceladas, a cada etapa ou conjunto de etapas há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade de licitação exigida para execução do objeto, cuja fração ou parcela se licita – art. 23, § 2º, Lei 8666/93;

Considerando, finalmente, as discussões no âmbito do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado quanto à previsibilidade e frequência das aquisições e/ou realizações de obras e serviços,

À unanimidade, resolve estabelecer as seguintes diretrizes quanto à apuração de fracionamento irregular de despesas:

Art. 1º. - As despesas com obras e serviços de manutenção e/ou recuperação de bens e instalações, salvo situações extraordinárias enquadradas no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, são previsíveis e devem ser precedidas de licitação sempre que, ao longo do exercício financeiro, o valor de tais gastos for igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tomando-se por base territorial o município.

Art. 2º. - Exceto diante de situação de emergência, conforme descrito no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, são previsíveis e devem ser licitadas, sempre que a estimativa de gasto superar o limite de dispensas de licitação:

§ 1º. - As compras de material de consumo a exemplo de: material de expediente; suprimento de informática; alimentação; medicamentos da farmácia básica; pneus, óleos, lubrificantes e combustíveis; lâmpadas e outros materiais elétricos de reposição; material hidráulico para consertos e reparos rotineiros; material de construção para realização de manutenção de instalações prediais.

§ 2º. - A compra de material de mesma natureza para distribuição gratuita.

§ 3º. - A compra de materiais e equipamentos, classificáveis como permanentes.

Art. 3º. - A realização de obras e serviços de engenharia de mesma natureza e no mesmo município deve ser precedida por licitação na modalidade indicada para o conjunto das obras e serviços de engenharia, que se pretende iniciar no mesmo exercício financeiro, dividido em tantos lotes quantos se justifiquem tecnicamente, de modo ao melhor aproveitamento das oportunidades de mercado, ampliação da competição sem perda de economia de escala.

Art. 4º. - As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, uma ou mais vezes a cada mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º. - Devem ser observados, para caracterizar o fracionamento de despesa, dentre outros aspectos, a:

- a) previsibilidade;
- b) freqüência;
- c) responsabilidade quanto à ordenação da despesa;
- d) adequada caracterização do objeto da contratação seja obra, serviço ou aquisição.

§ 2º. - Independente de dano ao erário, o fracionamento irregular de despesa para fugir da licitação ou da necessidade de realizar licitação em modalidade mais complexa do que a utilizada, constitui grave ofensa à norma de execução orçamentária.

Art. 5º. - Existindo mais de um ordenador de despesa, no mesmo ente jurisdicionado do TCE:

I. o fracionamento irregular da despesa deve ser apurado por ordenador;

II. a ausência de licitação, quando tempestivamente solicitada pelo ordenador de despesas, deve ser apurada em relação à autoridade responsável pela Comissão de Licitação.

Art. 6º - As contratações de serviços técnicos especializados de mesma natureza, tais como serviços de consultoria, projetos de arquitetura ou engenharia, serviços de advocacia, serviços de contabilidade, constituem, para cada natureza, parcela de um mesmo objeto para fins de apuração de fracionamento irregular de despesas, ressalvados, na forma da lei, os casos de inexigibilidade de licitação, quando atendidos os preceitos dos artigos 25 e 26 da Lei 8666/93.

Art. 7º. - Por cada procedimento licitatório não informado, tempestivamente, ao SAGRES, no caso dos municípios, nem consignado no SIAF, no âmbito da administração estadual e/ou registrado junto ao órgão de controle interno do Estado, quando originário da administração direta, indireta, fundacional ou de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á ao gestor a multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 8º. - Os autos em meio físico ou eletrônico dos procedimentos licitatórios instaurados devem permanecer à disposição do Tribunal de Contas do Estado até cinco anos após o julgamento da prestação de contas relativa ao exercício financeiro em que se deu a homologação, revogação ou anulação da correspondente licitação.

Parágrafo único: A destruição ou perda dos autos, salvo motivo de força maior, em meio físico ou eletrônico, de procedimentos licitatórios constitui embaraço à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 9º. - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 06/2010

Disciplina o recebimento, tramitação e instrução de Denúncias e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e atendendo ao disposto no art. 1º, inciso X, nos artigos 51 a 53, todos da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE-PB), combinados com os artigos 150 e 151 do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a necessidade continua de aprimorar a prestação de serviços à sociedade, especialmente, no tocante a denúncias que lhe são encaminhadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar

irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - A denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal:

- I. pessoalmente, mediante sua apresentação no setor e protocolo do Tribunal;
- II. por meio postal;
- III. preferencialmente, por meio eletrônico;
- IV. por fac-símile (fax);
- V. por telefone.

§ 1º Apresentada no setor competente do Tribunal, após sua protocolização a denúncia será digitalizada e eletronicamente enviada à Ouvidoria.

§ 2º A denúncia encaminhada por meio postal, após ser recebida pelo setor responsável pela Comunicação e Expediente do Tribunal, será protocolizada como documento, digitalizada e eletronicamente encaminhada à Ouvidoria.

§ 3º No portal do Tribunal será disponibilizado formulário “on line” para que sejam enviadas denúncias por meio eletrônico.

§ 4º O tribunal disponibilizará número de telefone através do qual poderão ser endereçadas denúncias por meio de fax.

§ 5º No caso de denúncia encaminhada por meio eletrônico, fax ou telefone, o denunciante pessoalmente ou por meio postal deverá em até cinco dias encaminhar por escrito a denúncia e os documentos e informações que entender comprobatórios dos fatos denunciados, sob pena de arquivamento, salvo se o Ouvidor entender ser a matéria relevante, hipótese em que encaminhará ao Relator.

§ 6º Quando a denúncia envolver agentes e/ou servidores públicos vinculados a diversos jurisdicionados do Tribunal, preenchidos todos os requisitos do art. 3º desta Resolução, o processo instaurado para a correspondente apuração terá como relator o Ouvidor.

Art. 3º - A denúncia deverá:

- I. versar sobre matéria de competência do Tribunal;
- II. referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;
- III. ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV. estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;
- V. conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único: Não será recebida denúncia anônima, salvo se esta apresentar indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Ouvidor a encaminhará ao Relator.

Art. 4º O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoalmente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo pelo Coordenador da Ouvidoria.
Parágrafo único: A denúncia registrada conforme o caput, verificado o juízo de admissibilidade, será encaminhada para ser protocolizada, digitalizada e encaminhada eletronicamente ao Relator, à DIAFI ou ao arquivo, conforme o caso.

Art. 5º Compete ao Conselheiro Ouvidor:

- I. determinar o arquivamento de denúncia anônima que entenda desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração;
- II. encaminhar ao Conselheiro Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo, em caso de impedimento do Conselheiro Corregedor, as denúncias que versem sobre membro, agente ou servidor do Tribunal de Contas do Estado;
- III. determinar a apuração da denúncia no âmbito da Ouvidoria;
- IV. encaminhar a denúncia ao relator de processo correlato ao fato denunciado ou de prestação de contas de responsabilidade do agente, gestor ou servidor denunciado, quando aquela atender ao disposto no art. 3º desta Resolução, mas não se refira a fato com graves implicações para o erário ou a ordem jurídico-legal recomendando sua juntada aos autos do processo correlato ou da prestação de contas anual, conforme o caso;
- V. determinar o arquivamento da denúncia quando após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Eletrônico do Tribunal sua decisão;
- VI. encaminhar a denúncia, após juízo de admissibilidade, ao relator responsável pela entidade pública afeta ao que foi denunciado;
- VII. determinar ao Coordenador da Ouvidoria a lavratura de certidão requerida pelo denunciante em consonância com as disposições do art. 52 da LOTCE;
- VIII. determinar, no âmbito da Ouvidoria, o desmembramento das denúncias que envolvam mais de um exercício.

Art. 6º - Fica revogada a RN-TC-04/2009.

Art. 7º - Esta Resolução vigorará a partir da data de sua publicação, abrangendo todos os processos e documentos de denúncias protocolizados e/ou em tramitação neste Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 09/2010

Estabelece mecanismos, procedimentos e meios de comprovação, fiscalização e controle de re-cursos públicos – bens, dinheiros e valores – objeto de concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle em relação à concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenção social;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e,

CONSIDERANDO, finalmente, o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado,

À unanimidade, resolve editar a presente RESOLUÇÃO NORMATIVA para disciplinar mecanismos, procedimentos e meios de comprovação, fiscalização e contro-le de recursos públicos – bens, dinheiros e valores – objeto de concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais nos seguintes termos:

Art. 1º. A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas deve se pautar pelos seguintes critérios ou parâmetros:

- I. existência prévia de lei municipal ou estadual editada para suprir a exigência do art. 26 da LRF;
- II. prova de publicidade da lei estadual ou municipal para reconhecimento de sua eficácia;
- III. existência de dispositivos expressos na LDO estabelecendo as condições para concessão de ajudas para suprir as necessidades de pessoas físicas;
- IV. existência de rubrica no orçamento ou em créditos adicionais, especificando segundo a classificação institucional e funcional programática a despesa autorizada para realização de ajuda a pessoas físicas segundo a categoria, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesa próprio – “32”, quando se tratar de distribuição gratuita de material; ou “48”, quando se tratar de ajuda em dinheiro;
- V. verificação do atendimento ou não dos critérios fixados na lei estadual ou municipal;
- VI. existência de cadastro com identificação dos beneficiários de ajudas, inclusive quanto ao domicílio;
- VII. existência de procedimento administrativo, documentado, com, no mínimo:
 - a) requerimento do(a) interessado(a);
 - b) cópia de RG e CPF;
 - c) cópia de documento que comprove o endereço e domicílio do(a) requerente, emitido há no máximo três meses da data do requerimento;
 - d) despacho do ordenador da despesa deferindo o pedido e autorizando a ajuda em bens ou dinheiro;
 - e) declaração/recibo do(a) beneficiário(a) atestando o recebimento do material ou bem que lhe foi gratuitamente entregue;
 - f) declaração/comprovante de entrega do bem pelo servidor responsável;
 - g) em caso de recebimento de valor: cópia da nota de empenho, cópia do recibo do(a) beneficiário(a), cópia do cheque nominal entregue ao(a) beneficiário(a) ou de documento comprobatório de transferência

eletrônica de valor; e,

h) laudo do serviço social, firmado por profissional legalmente habilitado.

Art. 2º. A concessão de Subvenções Sociais deverá:

- I. ser precedida da formalização de convênio;
- II. ter plano de trabalho, fixando metas de prestação de serviços em benefício da sociedade;
- III. exigir da entidade conveniada que comprove seu funcionamento regular na(s) área(s) objeto do convênio;
- IV. atender aos requisitos fixados na LDO;
- V. estar consignada de forma expressa no orçamento ou em créditos adicionais;
- VI. em ano eleitoral, observar as disposições dos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei 9.504/97 .

Art. 3º. Em caso de convênio cuja execução signifique repasse de recursos financeiros do Estado para Município ou Entidade Pública Municipal, com vistas à viabilização de ajudas para suprir necessidades de pessoas físicas ou realização de subvenções sociais – aplicam-se as disposições relativas a Gastos com Ajudas a Pessoas Físicas e a Gastos com Subvenções Sociais, constantes desta Resolução e as restrições impostas pela Lei 9.504/97.

Art. 4º. Esta Resolução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00023/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [01925/06](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ARMANDO DUARTE MARINHO, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO, por unanimidade de votos, conceder mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para que o Diretor Administrativo do DER – Sr. Armando Duarte Marinho, regularize a situação dos bens imóveis, consistindo na apresentação da escrituração e da contabilização dos imóveis pertencentes ao DER, com encaminhamento das providências adotadas ao Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00591/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [02118/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA DA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz; (2) quanto ao mérito, conceda-lhe provimento para considerar sanadas as irregularidades apontadas como causadoras do parecer contrário e assim, desta feita, propor a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2006. Modificar também o teor do Acórdão APL TC 307/2009, visando desconstituir o débito imputado, a multa aplicada e a determinação de devolução de recursos do FUNDEF, permanecendo apenas a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do ex-Prefeito e do ex- Vice.

Ato: Acórdão APL-TC 00621/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02331/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005



Interessados: JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, EM NÃO TOMAR CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. José Nilton Pereira Dantas, contra os termos do Acórdão APL TC 214/2009, emitido na ocasião da análise do recurso de revisão impetrado contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 245/2007, lançado quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2006, em razão da falta de elementos que configurassem obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão combatido, conforme previsto no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB e nos arts. 180 e 181 do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00630/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [03272/02](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: HUMBERTO ALVES DA SILVA, Gestor(a); ALEXANDRE GINDRE CAXIAS DE LIMA, Ex-Gestor(a); LUCIENE RAMOS DE PAIVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar parcialmente cumpridos os Acórdãos APL TC 615/2005 e APL TC 605/2009; 2. Determinar o traslado de cópias dos documentos inseridos nestes autos, para os autos relativos à PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS, exercício de 2009, os quais poderão subsidiar a análise daquelas contas (Ex. Leis Municipais nº 235/2009 e 236/2009 e cópia da Nota Técnica de Avaliação Atuarial, fls. 252 e seguintes...); 3. Determinar o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00627/10

Sessão: 0121 - 07/06/2010

Processo: [03992/01](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 03992/01, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Serra Branca – IPSERB, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor José Ronaldo Maciel Pinto, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 282/2004, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00395/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [01597/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das constatações de falhas em procedimentos licitatórios realizados (Convites nºs Nº 03/2.007 e 19/2.007) e da ausência de licitação.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00059/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [01597/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Procurador(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Caraúbas, sr. José Gomes Ferreira, relativa ao exercício de 2.007, nesta considerando o atendimento integral às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das constatações de falhas em procedimentos licitatórios realizados (Convites nºs Nº 03/2.007 e 19/2.007) e da ausência de licitação; III. recomendar à atual gestão a estrita observância das legislações pertinentes, evitando-se a repetição das falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00624/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [01713/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FLÁVIA LIRA DA P. FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Srª. Flávia Lira da Paz Ferreira, recomendando-se ao atual Presidente da entidade diligências para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

Ato: Acórdão APL-TC 00701/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [01804/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer Oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar REGULARES as Contas da Secretaria de Estado da Receita-SER, relativa ao exercício financeiro de 2007, da responsabilidade do Sr. Milton Gomes Soares, ex-Secretário de Estado da Receita; 2) Recomendar ao atual Secretário de Estado da Receita que adote, com as cautelas da legislação pertinente, as medidas necessárias à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro observado pela Auditoria nas presentes contas, quando da prestação de contas de exercícios futuros. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00698/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [02009/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CARLOS ANTÔNIO MACEDO DE FARIAS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, SR. CARLOS ANTÔNIO MACEDO DE FARIAS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



Ato: Resolução Processual RPL-TC 00024/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [04510/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: ACHILES LEAL FILHO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: , RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em arquivar os presentes autos, em razão de o recurso apresentado já está sendo analisado no Processo TC nº 03793/08.

Ato: Acórdão APL-TC 00393/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010

Processo: [09089/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Responsável; GERALDEZ TOMAZ FILHO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2.005. II. Aplicar multa pessoal ao mencionado gestor, pela contratação de empresa inidônea, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; III. Determinar a extração de peças e encaminhamento para subsidiar a análise da Auditoria no processo de Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município, exercício de 2005, responsável pela realização das licitações questionadas, objetivando-se efetuar a declaração de inidoneidade das empresas supracitadas, conforme art. 46 da LOTCE/PB, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública, bem como a completa avaliação da participação dos gestores na irregularidade apontada; IV. Recomendar à atual administração da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquela ora debatida, venha macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00699/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [01557/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Interessados: JUGLIEL LETTIERI PEREIRA DANTAS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO CUMULADO COM PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de FREI MARTINHO/PB, SR. JUGLIEL LETTIERI PEREIRA DANTAS, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 520/08, de 16 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 25 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso e da solicitação de fracionamento de penalidade, tendo em vista o não atendimento, no primeiro caso, de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, bem assim, no segundo, do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução Normativa n.º 05/95. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00674/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02334/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JACY FERNANDES T. DE BRITTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02334/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN, tendo por gestor o Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito; II. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação infra-Constitucional sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante a realização de despesas de acordo com a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93.

Ato: Acórdão APL-TC 00626/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02360/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi – IPMC, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Gestora Glaucineli de Oliveira Montenegro; II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos e reais) à Gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi – IPMC, Srª Glaucineli de Oliveira Montenegro, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária sobre contratação de Contador, Assessor Jurídico e Prestador de Serviços, para as providências a seu cargo; e IV. RECOMENDAR à Administração do Instituto (a) observância dos normativos contábeis e adoção das devidas correções quanto às falhas relacionadas à forma de contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura, à falta de contabilização da dívida da Prefeitura perante o instituto e à totalização do Balanço Patrimonial; (b) que proceda à cobrança da contribuição previdenciária sobre os contratos com assessoria jurídica, contador e prestador de serviços; (c) que proceda ao recolhimento de consignações efetuadas, na importância de R\$ 1.287,57; (d) adoção de inexigibilidade de licitação em contratações futuras de Contador e Assessor Jurídico; e (e) realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em quantidade prevista na lei aplicável.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00136/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02666/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); MARCONE QUEIROGA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Francisco parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, relativas ao exercício de 2008; Em Acórdão separado: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco, no exercício de 2008, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93 e Lei 9.503/97) com base no artigo 56, II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento



ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a: a) cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e do Código de Trânsito Brasileiro; b) implantação de controle de estoque dos medicamentos distribuídos para o Posto de Saúde Ramada, bem como estender o controle aos demais materiais utilizados pela Secretária de Saúde;

Ato: Acórdão APL-TC 00685/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02666/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); MARCONE QUEIROGA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco, no exercício de 2008, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93 e Lei 9.503/97) com base no artigo 56, II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a: a. cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e do Código de Trânsito Brasileiro; b. implantação de controle de estoque dos medicamentos distribuídos para o Posto de Saúde Ramada, bem como estender o controle aos demais materiais utilizados pela Secretária de Saúde;

Ato: Acórdão APL-TC 00619/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02882/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro; II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR AO ATUAL TITULAR DA CODATA (1) resgate das contas a receber; (2) registro das contas a receber nas demonstrações contábeis; (3) equilíbrio financeiro da empresa; e (4) redução do pagamento de encargos de juros e multas; e IV.

DETERMINAR comunicação ao Excelentíssimo Governador do Estado quanto à situação econômico-financeira da CODATA.

Ato: Acórdão APL-TC 00625/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02966/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Araruna, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Antônio Fernandes Bezerra; II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-presidente da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Antônio Fernandes Bezerra, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em razão da inobservância da Lei de Licitações e Contratos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; III. DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e IV. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da LRF, da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93.

Ato: Acórdão APL-TC 00667/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02969/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CICERO MENDES DA SILVA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02969/09, referente ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 599/09 que trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José dos Ramos, exercício de 2008, presidida pelo Vereador Cicero Mendes da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) conhecer do Recurso, por ser tempestivo e por atender os requisitos para interposição e, no mérito; b) lhe dar provimento parcial para afastar do total do valor imputado a quantia de R\$ 11.834,76, pela comprovação de parte das despesas permanecendo a imputação de débito no montante de R\$ 92.323,12, sendo R\$ 34.664,39 relativos às parcelas de consignações de empréstimos retidos nas folhas de pagamentos e contabilizadas como repassadas, porém sem os devidos comprovantes de repasse, R\$ 57.267,53 de despesas diversas não comprovadas e R\$ 391,20 por contribuições previdenciárias patronais não comprovadas; c) manter as demais decisões objeto do Acórdão APL TC 599/09, inclusive a aplicação da multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00550/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [03069/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Procurador(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía Traição, exercício de 2008. 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) APLICAR ao Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía de Traição, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993; 4) IMPUTAR ao Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição, exercício 2008, débito de R\$ 15.703,31 (Quinze mil,



setecentos e três reais e trinta e um centavos), referentes aos repasses não comprovados de consignações junto ao Banco Paulista S/A; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00407/10

Sessão: 1791 - 05/05/2010

Processo: [03181/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: 1) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 2) imputar débito ao ex-Gestor, Srº Antônio Loudal Florentino Teixeira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 79.207,67 - sendo R\$ 7.057,55 atinente à disponibilidade registrada e não comprovada, R\$ 30.356,12 referente às despesas em excesso com a aquisição de merenda escolar do EJA, R\$ 18.233,07 devido a ausência de comprovação de despesas extraorçamentária e R\$ 16.360,24 relativo a não comprovação repasse de contribuições previdenciária junto ao INSS – já acrescidos de 10% do valor, com arrimo no art. 55 da LOTCE/PB; 3) aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB; 4) assinar o prazo de 60(sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntário dos débitos supracitados nos itens 2 e 3, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 5) determinar a devolução da quantia de R\$ 706.695,39 (setecentos e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) à conta específica do FUNDEB com recursos próprio do tesouro, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao atual prefeito para a devida restituição; 6) comunicar ao Fundo Nacional de Saúde, Órgão repassador, e ao TCU, fiscal natural, para a adoção das medidas cabíveis no tocante as irregularidades verificadas no convênio EP 2200/06; 7) recomendar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru ao para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas; 8) recomendar à Prefeitura Municipal de Juru no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 9) representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 10) determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação de cópia destes atos formalizadores (Parecer e Acórdão) à PCA de 2008 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Juru e a PCA do Executivo de 2009, no intuito de subsidiar as respectivas análises

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00062/10

Sessão: 1791 - 05/05/2010

Processo: [03181/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Juru, Srº Antônio Loudal Florentino Teixeira, relativa ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00702/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [03223/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MIZUEL AILTON DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao exercício de 2008; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Imputar débito, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, em virtude do excesso na remuneração por ele percebida no exercício sub iudice, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da importância supracitada aos cofres públicos, sob pena de cobrança judicial da dívida, desde logo recomendada; 4. Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário da supracitada quantia aos assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Zabelê, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 19 de JULHO de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00700/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [09542/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SR. CÉLIO CORDEIRO ALVES, em face das decisões desta Corte de Contas, substanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 226/09, de 01 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00022/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [04239/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: ANTONIO TRAJANO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Determinar o arquivamento dos presentes autos, por não haver mais matéria a ser analisada. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 22 de junho de 2010

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00015/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [04414/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Responsável.



Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB) apreciou os autos do presente processo, referentes à consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira Nascimento, acerca da licitude das despesas com viagens ocorridas durante o exercício financeiro de 2009 e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO da supracitada consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto nos arts. 1º e 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 02/05. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao consulente para conhecimento. 3) REMETER o presente feito à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para anexação aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, exercício financeiro de 2009, com vistas ao exame das despesas efetuadas.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05245/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2398 - 12/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05378/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01043/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [03694/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Interessados: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ENEDINA FERNANDES IDELFONSO, Interessado(a); RAIMUNDA MARIA DE SOUSA, Interessado(a); BENEDITO PEREIRA GUEDES, Interessado(a); JOSÉ ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 02/2004, realizada pelo Município de Coremas/PB, objetivando a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Comuna, bem como do Contrato de Prestação de Serviço n.º 082/2004 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ENVIAR cópias das peças técnicas, fls. 227/228, 232, 235/236 e 270, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 272/275, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República também na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01048/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [04727/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA, Responsável; HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); SONIA MARIA

GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria de Lourdes Lima de Souza, gestora do Convênio n.º 0814/04, celebrado em 30 de agosto de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Moradores do Sítio Maria II, localizada no Município de São Vicente do Seridó/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade SANTA MARIA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Hildon Régis Navarro Filho, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da carência da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01078/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [05002/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.283/06, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data: g) Regularidade das despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do município de Monteiro, em relação aos recursos estaduais e municipais envolvidos; h) Recomendar ao atual alcaide da Municipalidade no sentido de dar fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos; i) Representação ao Eg. Tribunal de Contas da União acerca das eivas detectadas pela Auditoria em relação à obra de reconstrução de 20(vinte) casas, financiada com recursos federais, a fim de que possa tomar providências inerentes às suas competências.

Ato: Acórdão AC1-TC 01071/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [06459/07](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Gestor(a); MARINHA FRANCO DE CARVALHO E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos; b) mandar expedir, em favor dos responsáveis, as competentes provisões de quitação, e c) recomendar ao Gestor uma maior observância às normas pertinentes ao processamento de adiantamentos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01053/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [08097/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC 272/2008; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOZIMAR ALVES ROCHA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 272/2008, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria



39/2006; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de BONITO DE SANTA FÉ, Senhor ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1262/1265, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01060/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [01019/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos acima mencionados, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01061/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [01042/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o termo de rescisão unilateral do Contrato nº 93/2008, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01049/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [02546/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008

Interessados: MARGARIDA MARIA MATOS MESQUITA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Margarida Maria Matos Mesquita, gestora do Convênio FUNCEP n.º 076/2007, celebrado em 26 de outubro de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção da supracitada fundação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01057/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [05834/08](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do contrato inaugural e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01062/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [06310/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-715/10; e 2) Julgar regular o contrato, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01065/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [06437/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: JOÃO BOSCO TEXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FERNANDO WALLACH, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01072/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [06832/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01056/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [06887/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, seguido dos contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01055/10
Sessão: 2395 - 15/07/2010
Processo: [07139/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Responsável; IOLANDA DE LUCENA XAVIER, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, seguido dos contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01063/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [07246/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA Mª BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, o contrato dela decorrente e seu termo aditivo, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01064/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [09558/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE M. SÁ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01050/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [00918/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01042/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [01228/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTÔNIO FARIAS DE BRITO, Interessado(a); MARIA JOSÉ MACHADO MOURA, Interessado(a); SÉRGIO DE LIMA CHAVES, Interessado(a); MANOEL BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); EISENHOWER CORREIA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009, realizada pelo Município de Serra Redonda/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis para a Comuna, bem como do ajuste dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por maioria, na conformidade das divergências dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, em: 1) CONSIDERAR

FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01054/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [02274/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Junco do Seridó/PB, durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 206.406.334-04, recolha voluntariamente aos cofres do Estado da Paraíba a importância de R\$ 1.454,51 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente ao pagamento realizado acima do montante efetivamente pactuado, tendo em vista que o depósito da quantia na conta bancária pertencente à Comuna é indevido. 2) INFORMAR ao interessado que os documentos comprobatórios das providências adotadas deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01074/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [02306/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01066/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [05390/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ILDEFONSO CORREIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01059/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [05843/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01079/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [07189/09](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.283/06, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data: 1. Regularidade das despesas com obras de acondicionamento de resíduos sólidos, realizadas pela ex-Prefeita do município de Monteiro no exercício de 2007, em razão da falta do ART; 2. Assine prazo para que a ex-Gestora responsável apresente a documentação solicitada pela d. Auditoria sobre a obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S, de forma que possibilite a sua avaliação, sob pena de glosa da despesa; 3. Comunique formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de conclusão dos serviços de acondicionamento de resíduos sólidos; 4. JULGUE REGULARES as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições.

Ato: Acórdão AC1-TC 01044/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [07257/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício do 2º Tenente PM Francisco José de Araújo, matrícula n.º 500.332-6, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01067/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [07275/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANTONIO DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01068/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [07350/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FRANCISCO AMARO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01075/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [10214/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma Remunerada supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01069/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [10218/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DJALMA PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01076/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [10242/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01077/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [10251/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma Remunerada supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01051/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [12351/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOÃO SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01045/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [12355/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício do Cabo PM José Dionísio dos Santos, matrícula n.º 505.002-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01052/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [12391/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSIAS CARLOS DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01080/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [00039/10](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: FLORIANO MARQUES DA SILVA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00039/10, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: · Conhecer da presente Denúncia; · Julgar Improcedente os fatos denunciados pelo Sr. Floriano Marques da Silva junto a este Tribunal de Contas em face da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 022/2009, por entender ser correta a decisão da Comissão de Licitação que opinou pelo fracasso do procedimento licitatório, com o conseqüente arquivamento dos autos do Processo TC nº 00039/10. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01046/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [00838/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; VALQUIRIA ANDRADE MAGALHÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Valquiria Andrade Magalhães, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01058/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [00865/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01070/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [02445/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01047/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [02987/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ BATISTA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício do Major PM José Batista de Sousa, matrícula n.º 502.338-6, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01073/10

Sessão: 2395 - 15/07/2010

Processo: [03589/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VERÔNICA VIEIRA COUTINHO VIANA, Responsável.

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEAAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [08650/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04669/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 04/08/2010, por determinação do relator.